Processo: 1512521-6

Relator: Paulo Roberto Vasconcelos

Orgão Julgador: Órgão Especial

Data de 17/03/2016 00:00:00

Publicação:

Íntegra: SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 15125216, DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DE CURITIBA

REOUERENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ - DER

INTERESSADOS: ELBIO GONÇALVES MAICH E TELECOMUNICAÇÕES

BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar deferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos de Mandado de Segurança nº 0002962-98.2015.8.16.0179, impetrado por Telecomunicações Brasileiras S/A -TELEBRÁS em face de Elbio Gonçalves Maich, Diretor Financeiro do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER, determinando a "suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de fiscalização pelo uso ou ocupação das faixas de domínio das rodovias, devendo o impetrado se abster de realizar qualquer cobrança a esse título. Ainda, determino ao impetrado que emita as licenças anuais para uso e ocupação da faixa de domínio em questão se restarem preenchidos os requisitos, independentemente do recolhimento do tributo; que emita a Certidão Negativa de Débitos Estaduais e demais documentos necessários à continuidade das atividades empresariais da TELEBRAS, caso o tributo ora questionado seja a única restrição e que a autoridade impetrada se abstenha de determinar qualquer procedimento que venha a embaraçar a continuidade da prestação do serviço de interesse público essencial de telecomunicações desempenhada pela TELEBRAS, em decorrência do não recolhimento da taxa questionada." (evento 29.1 dos autos eletrônicos).

O Requerente argumenta, em síntese: que devem ser estendidos à liminar em

questão os efeitos da suspensão deferida nos autos nº 1257525-0; que a taxa cobrada da Requerida pela utilização da faixa de domínio das estradas paranaenses, tem expressa previsão na Lei Estadual nº 17.445/2012 e destinase ao exercício do poder de polícia, ou seja, da fiscalização das atividades desenvolvidas ao longo das rodovias estaduais, inclusive das concessionárias de serviços públicos; que "o DER/PR já tem controle de grande parte dos equipamentos implantados, e está buscando obter das empresas as informações mais antigas, para que possa definir, com segurança, onde os novos equipamentos podem ser implantados, sem que essas novas obras prejudiquem o que já existe"; que o DER exerce regularmente seu poder de polícia nos termos da lei estadual e da Constituição, estando legitimado a cobrar a taxa; que há possiblidade de lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que a Requerida deixará de pagar R\$ 554.533,97; que a empresa impetrante não é a única que se submete à necessidade de pagamento da taxa, havendo uma série de outras empresas que também se utilizam das faixas de domínio ; que, caso a liminar seja mantida, é muito provável que estas outras empresas, mesmo aquelas que já realizaram algum pagamento, desejem também questionar em Juízo a cobrança da taxa, com a possibilidade de concessão de liminar nos mesmos termos.

Ao fim, pugnou pela suspensão da liminar concedida.

Em síntese, é o relatório.

proferida nos autos de Suspensão de Liminar nº 1257525-0, na medida em que revisto pela Presidência do Tribunal o entendimento respectivo a partir do Agravo Regimental nº 1257525-0/02, interposto por Copel Distribuição S/A, para indeferimento da suspensão da liminar deferida nos autos nº 0008165-18.2014.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Passando à análise do pedido, embora não se entreveja na postulação alguma pretensão de reforma, nem seja esse o objetivo da análise que ora se faz, não se pode deslembrar que a apreciação do pleito de suspensão de liminares deferidas contra o poder público permite um juízo mínimo de mérito. Essa possibilidade, aliás, é reconhecida na jurisprudência da Suprema Corte, que ao julgar a SS 3205/AM, registrou, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, que, "conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal (...)" (STF, SS 3205/AM, Relator Min. PRESIDENTE, DJ 08/06/2007 PP-00023). E é compreensível e razoável que tal juízo mínimo possa ser feito, uma vez que

De início, anoto que não há possibilidade de extensão dos efeitos da decisão

sua total e completa abstração levaria à desconsideração da importância e do objeto que gerou, por parte do Poder Público, a necessidade da contracautela. Se há, portanto, uma antinomia aparente entre normas constitucionais e tributárias que, por um lado, sustentam a pretensão da agravante de não pagar o que lhe é cobrado e, por outro, asseguram ao Estado auferir receitas por meio de tributos, impera a supremacia do Poder Judiciário para solucionar o conflito e dizer o direito no caso concreto.

Cuidando-se, a propósito, de matéria tributária, é pertinente rememorar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a suspensão de medida liminar ou de sentença nos casos de litígios em matéria tributária passa pelo exame do mérito da controvérsia, só justificando-se em casos extremos em que o tema já foi pacificado no âmbito jurisprudencial" (STJ, AgRg na SLS 1.515/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012). Parece ser o caso dos autos, mas não pela suspensão. Com efeito, o STF, quando do julgamento do mérito do RE 581947, com repercussão geral (Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 26.8.2010), assentou o entendimento de que é defeso aos Estados e Municípios instituírem cobrança de taxa ou contrapartida pelo uso e ocupação do solo e do espaço aéreo - bens públicos de uso comum - em razão da instalação, em faixas de domínio de vias públicas, de equipamentos necessários à prestação de serviço público autorizados pela União, salvo quando esse uso importe no dever de indenizar direitos eventualmente extintos. A propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio

administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná" (RE 581947/RO, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 26.8.2010) Em princípio, portanto, a pretensão do requerente, de ver suspensa a liminar concedida pelo Juízo de primeiro grau, esbarra em decisão da Suprema Corte em caso idêntico. Posto não haja decisão a respeito da legalidade e/ou constitucionalidade da lei estadual paranaense (Lei Estadual nº 17.445/2012), não se pode ignorar o entendimento do STF a respeito do tema.

Paralelamente, cabe a ponderação de que a suspensão de liminar somente teria cabimento como medida excepcional, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, por demonstração que não existiu nos autos. Realmente, limitou-se o postulante, em suas razões, a dizer que o não recebimento lhe traria prejuízos, comprometendo o serviço de fiscalização e acarretando graves prejuízos à sociedade paraense.

Tenha-se que a "Taxa de Fiscalização do Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias" (TFDER) somente entrou em vigor no ano de 2013. O receio manifestado pelo DER antes inexistia, sem que se tenha notícia de prejuízo à fiscalização e ao controle do uso ou ocupação da faixa de domínio das rodovias do Estado do Paraná. Ou então falta a demonstração de que a fiscalização a cargo do ente público, antes não dependente do recolhimento da taxa combatida, agora dependa orçamentariamente dela.

Novamente invocando o decidido pelo STF na SS 3205/AM, entende também esta Presidência "que a suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados". Entendimento esse coerente com o do STJ a propósito da matéria, segundo o qual o receio justificador da suspensão de efeito de decisão judicial há de ser atual ou iminente, mas concretamente demonstrado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do r. decisum atacado teria o condão de acarretar danos para o para o Estado. (...) III - Ademais, é necessário que o grave dano seja diretamente decorrente do decisum que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se demonstra que a suspensão de contrato de assessoria jurídica prestado por escritório de advocacia atinge diretamente o fornecimento de água e a expansão das redes de água e esgoto pela Concessionária ora interessada. IV - Concordo, ademais, com o posicionamento proferido por esta Corte Especial, nos autos do AgRg na SLS n.1353/PI, da relatoria do em. Ministro Ari Pargendler, de que a "lesão que autoriza a suspensão de medida liminar é a lesão grave, iminente ou atual". V - Assim, a hipótese suscitada de eventual responsabilização subsidiária do Ente Federativo em suposto inadimplemento de obrigação contratual não tem o potencial de lesionar a ordem econômica, já que a responsabilização da Administração, no momento, não passa de mera possibilidade. VI - Por fim, em razão da excepcionalidade da presente medida e por visualizar a existência de outros meios (processual e administrativo), ao alcance do Estado, capazes de minorar os efeitos práticos gerados pelo decisum de origem, entendo que o presente pedido não prospera. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.834/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 10/04/2014)"

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante a legislação de regência (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II - O incidente suspensivo de decisões liminares proferidas contra o Poder Público tem cabimento em situações excepcionais e só merece abrigo quando demonstrada concretamente a potencialidade para causar grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992, não bastando a mera alegação do perigo de sua ocorrência. III - Não se vislumbra a existência do iminente risco econômico alegado, eis que não comprovada iminente cobrança, pelo d. juízo de origem, da multa diária aplicada por suposto descumprimento da decisão judicial liminar. IV - Na linha da pacífica jurisprudência desta eg. Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de

reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.885/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 12/06/2014) Assim, indefiro o pedido de suspensão da liminar deferida nos autos nº 0002962-98.2015.8.16.0179, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Acessado em: 06/04/2019 23:29:23